



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23014.004508/97-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.817 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CP: TERCEIROS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE.
Recorrente VIAÇÃO PERNAMBUCANA S/A TRANSPORTES E TURISMO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1993 a 01/01/1997

FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FASE LITIGIOSA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO. DEFESA ORIGINÁRIA. INTENESTIVA. RECURSO QUE SE VEDA O CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista a não instauração da fase contenciosa, pois a impugnação de primeiro grau foi apresentada de forma intempestiva. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior que entendem pelo conhecimento do recurso.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, - DEBCAD 49.900.363-2, objetiva a cobrança de diferenças decorrentes de irregularidades no recolhimento do salário-educação, conforme NRD 117/2001, de fls. 99, com período de cobrança, de 01/1997 a 12/1999, conforme Quadro de Atualização de Débito – Notificação, de fls. 100 e 101.

O contribuinte apresentou sua defesa com razões, acostada, as fls. 103 a 106, acompanhada dos documentos, de fls. 107 a 174.

O FNDE por intermédio do despacho, de fls. 175 e 176, da Coordenação do SME, sugeriu o indeferimento da defesa apresentada.

A Presidência do FNDE, por intermédio da Informação nº - sem número/2004 – CGEARC, de fls. 177, indeferiu a defesa.

Em virtude das disposições da Lei 11.457/2007 aos autos foram transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, despachos, de fls. 188 e 191.

A empresa notificada foi intimada da decisão de indeferimento de sua defesa, pela Comunicação nº 302/2011, fls. 200, conforme AR, de fls. 201.

O sujeito passivo remeteu ao FNDE, via Correios o recurso voluntário, tendo sido este postado, em 31/08/2011, conforme consta do AR, de fls. 213.

O FNDE remeteu o recurso voluntário a DRFB em Juazeiro do Norte, pelo Ofício nº 2455/2011 – DIASE/CGFSE/DIFIN/FNDE, fls. 202.

O Recurso Voluntário com sua petição de interposição e razões recursais estão acostados, as fls. 203 a 207, acompanhado dos documentos, de fls. 208 a 213, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminar.

- que ocorreu a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do CCB;
- que o ato tido como violado nasceu a doze anos atrás, não se justificando mais a pretensão, ainda, que se posse dizer que a abertura do processo interrompera a prescrição, a inércia na não comunicação da informação 2446/2004, que só ocorreu em agosto de 2011, faz operar a decadência, transcreve os verbetes decadência e prescrição de Aurélio;
- que a instrução 01/96 não pode ser fundamento para aplicação de penalidade, pois não é lei, transcreve o verbete instrução de Aurélio, sendo que a informação 2446/2004 diz que o objetivo da instrução é

estabelecer normas, transcreve o artigo 1º, não trazendo o artigo 6º, da Instrução sanção a qualquer pretexto;

- que não existe o débito, pois a Coordenação do SME reconhece que os recolhimentos foram efetuados regularmente e que o débito está cadastrado de forma errada como sendo “falta de recolhimento” ao invés de “indicação indevida de alunos”, mas por fim sugeriu o indeferimento da defesa, ato contrário à lisura e transparência do serviço público;
- que os atos públicos devem atender ao que consta do artigo 37, da CF, cita Hely Lopes Meirelles, bem como ao exigir o que está recolhido opera em ilegalidade a autoridade pública;
- Ao final espera a recorrente que a decisão seja julgada improcedente e insubsistente, sendo cancelado o processo.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 215.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 215.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Inicialmente, cumpre esclarecer a questão da tempestividade da impugnação ou defesa de primeiro grau.

A Coordenação do SME na Informação 2446/2004, de fls. 175, em seu segundo parágrafo diz, o que a seguir transcrevo.

*Acusamos o recebimento da **defesa intempestiva**, fls 103/168, concernente à notificação supracitada, onde a empresa admite que é conhecedora das normas e regulamentos relacionados à contribuição do Salário-Educação e que houve o recolhimento da alíquota de 2,5% ao FNDE, referente ao período que compreende a NRD, anexando guias do Salário-Educação. (eu realcei).*

No presente caso embora a defesa de primeiro grau tenha sido apresentada em 2001 a admissibilidade recursal em segundo grau está ocorrendo, hoje, 11/09/2013 e nos termos do artigo 14, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 14, §1º, do Decreto 3.142/99 a fase contenciosa só se instala como a impugnação tempestiva.

Ficou evidente da passagem supramencionada que a Coordenação do SME reconheceu a intempestividade da impugnação.

Logo, a fase litigiosa não foi instaurada o que veda o conhecimento do recurso.

Processo nº 23014.004508/97-48
Acórdão n.º **2803-002.817**

S2-TE03
Fl. 229

Posto isto, tendo em vista os esclarecimentos declinados o recurso não mercê ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a não instauração da fase contenciosa, pois a impugnação de primeiro grau foi apresentada de forma intempestiva.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.